Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1649/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01780/2012
PROTOCOLO	**:** 1238721
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
GESTOR RESPONSÁVEL	**:** MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 444/2011/DL/PMD
CONTRATADO(A)	**:** MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS – DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É regular a execução do contrato quando essa corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos e em aditivos, e estando acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas da respectiva execução financeira contratual (3ª fase).

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II, do R.I. (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 444/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 137/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda.-ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Murilo Zauith, Prefeito.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de materiais didáticos, educativos, esportivos e afins, sendo o valor pactuado em R$ 102.134,50 (cento e dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares e legais, nos termos da Decisão Singular n. 4951/2013 (peça 57), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em comento, consoante Análise nº ANA-3ICE-13951/2014 (peça 59).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-14089/2014 (peça 61), opinou como segue:

> “Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/ 2010, conclui pela regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Examina-se nestes autos a execução financeira oriunda do Pregão Presencial nº 137/ 2011, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa

TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

O procedimento licitatório em exame deu origem a um único contrato, e sua execução financeira, estando em conformidade com os ditames do artigo 121, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Verifica-se que as Notas de Empenho acostada aos autos foram emitidas em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, no que tange a execução financeira, verifica-se que a contratação encontra-se devidamente encerrada, executada e paga, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/ 93, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 102.134,54
VALOR EMPENHADO	R$ 102.134,54
NOTAS FISCAIS	R$ 102.134,54
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$ 102.134,54

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 **–** pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 444/2011, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Dourados e a Empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda.-ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela quitação ao responsável, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/ 2012, combinado com o art. 171, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas da respectiva execução financeira contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II, do R.I. (RN 76/2013).